



**TCEPR**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARTILHA SOBRE

**O JULGAMENTO DAS CONTAS  
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

2024

## COORDENAÇÃO

Escola de Gestão Pública do TCE-PR  
Programa de Avaliação das Contas Municipais de Governo - PROGOV

## ELABORAÇÃO

Carla Regina Martins  
Eduardo Schnorr  
Giovana Benevides Sales

## REVISÃO

Alice Soria Garcia

## PROJETO GRÁFICO

Núcleo de Imagem do TCE-PR

P233 Paraná. Tribunal de Contas do Estado.  
Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. / Tribunal de Contas do Estado do Paraná. \_\_\_ Curitiba: TCEPR. 2024.

25 p. : il., color.

1. Tribunal de contas. 2. Julgamento de contas. 3. Parecer prévio. 4. Contas do Chefe do Executivo. I. Título.

CDU 341.3

# SUMÁRIO

<b>1 A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
<b>2 MODIFICAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO .....</b>	<b>1</b>
2.1 CONTEÚDO DA NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	2
2.1.1. Dados e indicadores Municipais .....	2
2.1.2. Avaliação de Implementação de Políticas Públicas .....	2
2.1.3. Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira...	3
2.2 AS ALTERAÇÕES NO PROCESSO DE EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO PELO TCE-PR .....	3
<b>3 AS CÂMARAS MUNICIPAIS E A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS .....</b>	<b>4</b>
<b>4 DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE ANÁLISE DAS CONTAS.....</b>	<b>5</b>
4.1 SOBRE AS COMISSÕES PROCESSANTES.....	7
<b>5 DO CONTEÚDO / ESCOPO DO PROCESSO DE CONTAS.....</b>	<b>8</b>
5.1 DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CIDADÃOS.....	9
<b>6 DA PROPOSTA DE DECISÃO E DO JULGAMENTO DAS CONTAS.....</b>	<b>10</b>
6.1 DA ESTRUTURA DA PROPOSTA DE DECISÃO DAS CONTAS....	11
6.2 NATUREZA DO JULGAMENTO FEITO PELAS CÂMARAS...	12
6.3 APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS: SIMPLES ADESÃO AO CONTEÚDO .....	13
6.4 REJEIÇÃO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS: MOTIVAÇÃO E QUÓRUM NECESSÁRIOS.....	14
<b>7 REVISÃO DAS DECISÕES.....</b>	<b>16</b>
<b>8 APLICAÇÃO DE SANÇÕES/DETERMINAÇÕES/ RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>17</b>
<b>9 ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.....</b>	<b>18</b>
<b>10 TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS.....</b>	<b>18</b>
<b>11 DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>19</b>
<b>12 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

# INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR avançou na análise das contas do Poder Executivo Municipal ao acrescentar temas relacionados à implementação de políticas públicas nas áreas da saúde, educação, assistência social, administração financeira, regime próprio de previdência social, transparência e relacionamento com o cidadão.

Desde o exercício de 2022, a avaliação das contas de governo possui como objetivo evidenciar a atuação do gestor municipal em áreas de maior relevância social no exercício em análise, além da mera análise contábil. Dessa forma, as áreas do governo serão avaliadas quanto ao seu desempenho sob os seguintes parâmetros: *a) o estabelecimento de objetivos para as políticas públicas; b) a alocação dos recursos públicos; c) a implementação de processos e a disponibilização de produtos e d) serviços públicos com impacto na qualidade de vida da população.*

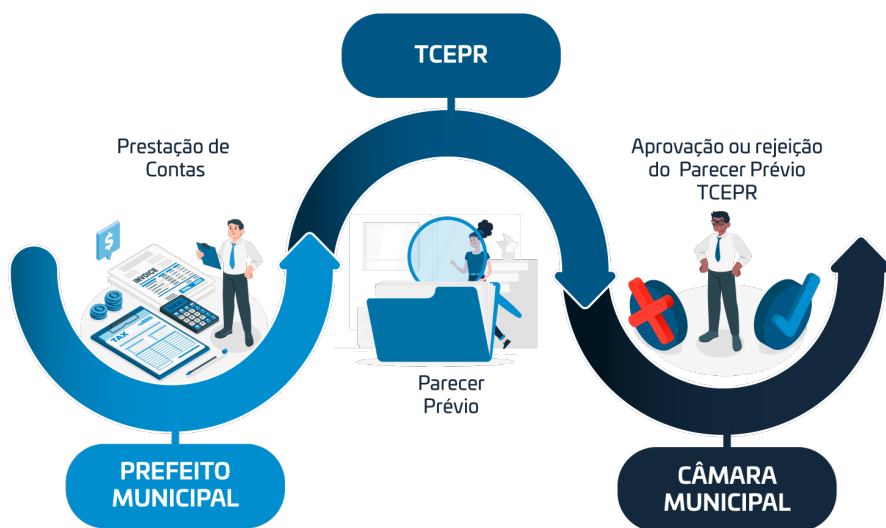
Ciente de que esse novo formato opinativo de Parecer Técnico amplia os temas de análise para julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo, surgiu no Tribunal de Contas a preocupação relativa ao modo como as Câmaras receberiam esse novo modelo de opinativo e, a partir das informações nele constantes, como julgariam as Contas.

Feito o levantamento acerca das normativas das Câmaras dos 399 municípios do Estado do Paraná, verificou-se que poucas Câmaras Municipais possuem um rito de julgamento das contas bem definido e adequado ao devido processo legal. Embora a maioria das Câmaras regulamentem o julgamento das contas por seus Regimentos Internos, esses, muitas vezes, se mostram insuficientes para a estruturação de um processo de julgamento.

Diante dessas circunstâncias, o TCE-PR elaborou esta cartilha orientativa aos vereadores com sugestões de textos de norma relativas ao processo e julgamento das contas de Prefeito, para que tenham um referencial inicial para regulamentar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo. Com esses modelos de textos normativos, os vereadores terão a oportunidade de atualizar seus Regimentos Internos e/ou Lei Orgânicas.

Desse modo, os modelos que serão apresentados possuem o objetivo de permitir que os atos normativos locais possam disciplinar situações relacionadas ao Parecer Prévio, tais como: *a) atuação do processo de contas; b) comunicações processuais; c) instrução do processo; d) julgamento das contas; e) revisão do resultado do julgamento; f) publicidade das contas e encaminhamento ao TCE-PR.*

# 1 A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



Anualmente, o Chefe do Poder Executivo prestará as contas de governo relativas ao ano anterior até o dia 31 de março do ano subsequente, que são encaminhadas ao TCE-PR em respeito ao dever constitucional de prestar contas e ao disposto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno, na Instrução Normativa nº 172/2022 e na Agenda de Obrigações Municipais.

Após a devida instrução processual, o TCE-PR emitirá o Parecer Prévio, que é o pronunciamento técnico que subsidia o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Emitido o Parecer Prévio, o TCE-PR o encaminhará ao Poder Legislativo Municipal para aprovação ou rejeição, devendo observar, em caso de rejeição, o quórum mínimo previsto na Constituição de 2/3 (dois terços) dos vereadores (art. 31, § 2º, da Constituição Federal).

A omissão injustificada da Câmara Municipal em apreciar o parecer do TCE-PR constitui infração grave à Constituição Federal, que poderá implicar em responsabilização administrativa, criminal ou civil.

**Atenção!** O Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas não exige a Câmara Municipal de julgar as contas, “sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (Tema nº 157/STF de Repercussão Geral).<sup>2</sup>

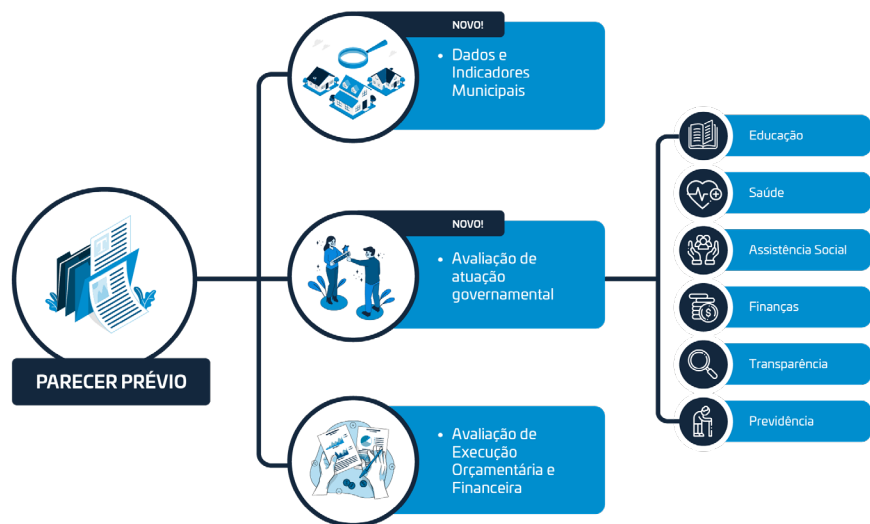
Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem diversos julgados<sup>3</sup>.

## 2 MODIFICAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Após diversos estudos realizados pelo “PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – PROGOV4”<sup>4</sup>,

- <sup>1</sup> O TCE-PR já se posicionou neste sentido por meio do acórdão nº 2149/2020-TP: “Consulta. Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí. O decurso lapso temporal não afasta a competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais do Prefeito. A omissão injustificada em apreciar o parecer prévio das contas do Prefeito poderá configurar infrações de ordem administrativa, criminal ou civil. Impossibilidade de julgamento ficto por decurso de prazo”.
- <sup>2</sup> **Tema 157 – Tese:** Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito. O parecer técnico elaborado pelo TCE-PR tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.
- <sup>3</sup> As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do TCE-PR. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo TCE-PR, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional. Reclamação n. 14.155 MC-Agr/RN- STF.
- <sup>4</sup> Especialmente, devemos citar a orientação realizada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança Cível n.º 0004771-05.2020.8.16.0000, que reforçaram a competência do TCE-PR para julgamento dos Prefeitos quanto aos atos de gestão em autos diversos aos das respectivas contas anuais”. Mais ainda, devemos citar as normativas internas do TCE-PR acerca do assunto, sobretudo a Resolução nº 95/2022 e a Instrução Normativa nº 172/2022.

o TCEPR promoveu importantes reformulações no processo de prestação de contas anual dos prefeitos municipais relativos ao exercício de 2022 e seguintes, cujas linhas gerais podem ser esquematizadas na figura abaixo.



## 2.1 CONTEÚDO DA NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### 2.1.1. Dados e indicadores Municipais

Inicialmente, o Parecer Prévio apresenta uma breve descrição da conjuntura social, econômica e política do Município baseada em dados dos órgãos oficiais, incluído o próprio TCE-PR, com os principais indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos. A finalidade é contextualizar o Parecer Prévio com o resultado da análise da execução orçamentária e financeira e com as avaliações da atuação do prefeito em políticas públicas de grande impacto e relevância social.

### 2.1.2. Avaliação de Implementação de Políticas Públicas

É parte integrante da prestação de contas municipal a avaliação de políticas públicas, que é realizada anualmente, com início no exercício de 2022, nas seguintes áreas: assistência social, administração financeira, educação, previdência social, saúde, transparência e relacionamento com o cidadão.

## OBJETIVOS DAS AVALIAÇÕES



Nesse sentido, as avaliações são compostas pela resposta de diversos agentes municipais, de diferentes órgãos e níveis de gestão, que serão responsáveis pelo fornecimento de informações por meio de formulários disponibilizados pelo TCE-PR (Notas Técnicas nº 17/2022, 23/2023, 26/2024 e 31/2024 ). E a análise de consistência desses dados poderá contar com a participação das Unidades Centrais de Controle Interno de cada município, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 29/2024.

Os formulários eletrônicos são enviados aos e-mails dos interlocutores informados pelo prefeito durante a etapa de cadastramento (arts. 8º, 9º, 13, 14 e 15 da IN nº 172/2022).



Fazem parte do grupo de interlocutores os secretários das diversas áreas da administração, diretores de escola, coordenadores pedagógicos, nutricionistas responsáveis pela merenda escolar, coordenadores de unidades básica de saúde, responsáveis pela dispensação de medicamentos, coordenadores dos centros de referência da assistência social, assistentes sociais, entre outros (Notas Técnicas nº 17/2022, nº 21/2023 e 30/2024)

### 2.1.3. Opinitivo sobre a Execução Orçamentária e Financeira

O Parecer Prévio mantém a análise que já é realizada sobre os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, nos termos constitucionais e do caput do art. 217-A do Regimento Interno, com observância do escopo previsto na Instrução Normativa nº 172/2022.

## 2.2 AS ALTERAÇÕES NO PROCESSO DE EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO PELO TCE-PR

Além da alteração no conteúdo, a tramitação do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo foi abreviada para garantir maior eficiência processual a partir de uma apreciação mais célere e adequada aos fatos pelo Poder Legislativo local.

Por meio da Resolução nº 95/2022, aprovada pelo Acórdão nº 269/2022 – STP e nº 962/2022 – STP (nº 573965/21) foram promovidas alterações no Regimento Interno deste TCE-PR, destacando-se as seguintes:



#### Escopo Limitado

Os conteúdos que serão tratados na prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo são os previstas na Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas alterações. Não será possível, durante a tramitação do processo, discutir matérias não elencadas no escopo. (art. 217<sup>5</sup>, do RI do TCEPR).



#### Abertura de Processos Apartados

Para apuração de responsabilidade.

Caso haja qualquer indício de irregularidade e/ou responsabilização de terceiros, deverá ser tratado em processos apartados.



#### Eliminação do Pedido Rescisório e dos Recursos

Exceto Embargos de Declaração.

Em razão da natureza opinativa do Parecer Prévio, sem conteúdo mandamental ou sancionatório, foi afastada a possibilidade de interposição de recursos e de pedido de rescisão (art. 217-C<sup>6</sup>, art. 484, § 2<sup>97</sup> e art. 494<sup>8</sup>, § 4<sup>9</sup> do Regimento Interno do TCEPR).

A decisão somente poderá ser aperfeiçoada em razão de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição (art. 490 do RI) por meio da interposição de **Embargos de Declaração**.



### Impossibilidade de Aplicação de Sanções, Determinações e Recomendações

Tendo em conta o caráter opinativo, o Parecer Prévio não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 1º do art. 217-A do RI do TCEPR).

## 3 AS CÂMARAS MUNICIPAIS E A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS

Como já mencionado anteriormente, após o TCE-PR emitir o Parecer Prévio e enviar à Câmara Municipal, o Poder Legislativo deverá realizar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, aprovando ou rejeitando o referido documento, observado o quórum mínimo previsto na Constituição (art. 31, § 2º, CF).



A Câmara Municipal deve observar que o julgamento das contas é uma FUNÇÃO CONSTITUCIONAL diferente das demais, como, por exemplo, a criação e a aprovação de um projeto de lei. Assim, deve ser verificado se as especificidades da função julgadora estão devidamente descritas e enumeradas nas respectivas normas que a regulamentam.

As funções e especificidades das atividades da Câmara Municipal estão dispostas na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno.

A **Lei Orgânica Municipal**<sup>9</sup> é como uma Constituição do Município, sendo considerada a lei mais importante que o rege.

De acordo com o art. 29, inciso XI, da **Constituição Federal**<sup>10</sup> e art. 16<sup>11</sup> da Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica Municipal deve reger as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

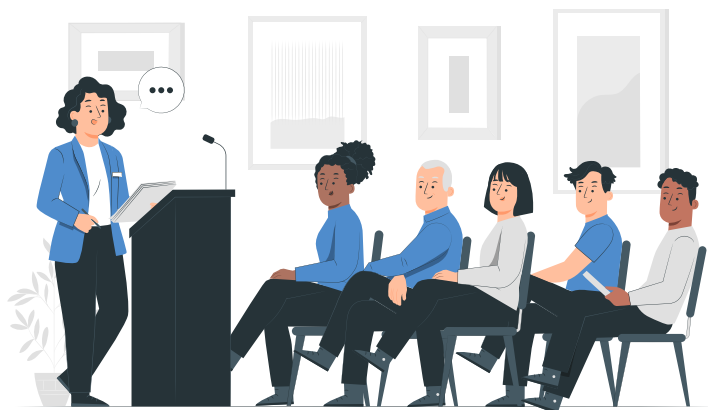
- 5 **Art. 217.** Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes).  
I – a alteração do escopo previamente definido na Instrução Normativa vigente; (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)  
II – a inclusão de outros agentes públicos ou demais responsáveis por unidades gestoras municipais, além do Prefeito Municipal; (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)  
III – qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes).
- 6 **Art. 217-C.** Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes).
- 7 **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes).  
[...] § 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes).
- 8 **Art. 494.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao TCE-PR é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:[...] § 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes).

- 9 A aprovação da Lei Orgânica Municipal deve ser feita pela maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal (dois terços, no mínimo), sendo que as votações são divididas em dois turnos, com intervalos de dez dias entre cada.
- 10 **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:[...] XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- 11 **Art. 16.** O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...] XII - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

O **Regimento Interno**, por sua vez, é o conjunto de normas detalhadas para **explicitar a estrutura administrativa** e o cumprimento das funções institucionais da Câmara, organizando e normatizando as **finalidades, estrutura orgânica e administrativa** e a **competência e as atribuições** de cada unidade da instituição.

Esse instrumento propicia o conhecimento dos **direitos e obrigações** dos integrantes das relações estabelecidas nas atividades da Câmara, possibilitando a **correção e responsabilização** dos agentes competentes, por eventuais falhas cometidas.

A partir dessas informações, é importante que a Câmara Municipal revise os referidos regulamentos, observada a função constitucional de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e a necessidade de um processo político-administrativo de julgamento das contas de Prefeito bem estruturado. Mais ainda, o regulamento deverá conter disposições que orientem o desenvolvimento do processo de julgamento, atendidos os princípios do devido processo legal, direito ao contraditório e ampla defesa, julgamento motivado etc., conforme a seguir disposto.



## 4 DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE ANÁLISE DAS CONTAS

É importante que a Câmara Municipal tenha formalizado cada uma das etapas da tramitação do processo de julgamento das contas.

Como exemplo, apresentamos o quadro a seguir de um modelo de fluxo de procedimento, sendo que cada Câmara deve adequá-lo de acordo com a sua realidade.



Toda a tramitação do processo de contas realizado pela Câmara Municipal deve atentar ao preceito constitucional do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e ampla defesa, tal como dispõe o art. 5º, LV<sup>12</sup>, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>13</sup> O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá

Dentro desse contexto, é importante que o Regimento Interno preveja as seguintes situações:

- Forma de recebimento e distribuição do Parecer Prévio, inclusive com a indicação de prazos.
- As formas de comunicação com o Gestor Municipal, inclusive acerca do início do processo de julgamento das contas, com descrições acerca dos momentos em que o Prefeito Municipal poderá se manifestar.
- Responsável(is) pela condução do processo de Contas, que pode ser uma Comissão Específica ou uma que seja instituída para tal fim, presidida por um Relator.
- Prazos para a tramitação do julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo.
- Forma de contagem dos prazos no Regimento Interno (dias úteis, como no Código de Processo Civil<sup>14</sup>, ou em dias corridos).

Logo, apresentamos algumas propostas de textos de normas que possam regulamentar o recebimento do Processo de Prestação de Contas de Prefeito pela Câmara Municipal e que disciplinem a notificação do Prefeito a respeito do processamento das contas:



**Art. X.** O Parecer Prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas será atuado pela Câmara Municipal e a distribuição será efetuada ao/à Relator/Comissão, no prazo de xx (xx) dias úteis.

com o auxílio do TCE-PR (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. Recurso Extraordinário, n. 682.011/SP.

14 **Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



**Art. X.** Após a autuação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente notificará o Prefeito para conhecimento do início do processamento das contas pelo Poder Legislativo.



**Art. X.** O Parecer Prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas será atuado pela Câmara Municipal e efetuada a distribuição ao/à Relator/Comissão, no prazo de xx (xx) dias úteis.



**Art. X.** O Parecer Prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas será atuado pela Câmara Municipal e será efetuada a distribuição à Comissão específica para tal fim, previamente designada, nos termos previstos no Regimento Interno, no prazo de xx (xx) dias úteis.




**Art. X.** O julgamento das contas pela Câmara Municipal será realizado no prazo máximo de até xx (xxxx) dias, a contar do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara. Parágrafo Único. Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na ordem do dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.




**Art. X.** Salvo disposição em contrário, os prazos deste Regimento serão computados somente em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



**Art. X.** Salvo disposição em contrário, os prazos deste Regimento serão computados somente em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

 **Art. X.** O prazo mínimo para a apresentação de resposta por parte do Prefeito Municipal, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do julgamento das contas pelas quais responde, será de xx (xxxx) dias, podendo haver a solicitação de sua prorrogação, por igual prazo, a qual será apreciada pelo Relator/Comissão específica de julgamento das contas.

 **Art. X.** Apresentada a resposta pelo Prefeito, o Relator/Comissão dará início à instrução do processo, para verificação e avaliação dos fundamentos de fato e direito e das provas apresentadas, podendo o Relator/Comissão, caso entenda pertinente, determinar a realização de diligências, para sanar dúvidas a respeito das questões suscitadas e das provas produzidas, respeitando a garantia do contraditório e da ampla defesa.

## 4.1 SOBRE AS COMISSÕES PROCESSANTES


Em pesquisa feita pelo TCE-PR sobre as normativas das 399 Câmaras municipais, observou-se que frequentemente se atribui à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a responsabilidade pelo trâmite, instrução e relatoria do processo de julgamento das contas de Prefeito.


Tendo em vista que o novo modelo de Parecer Prévio apresentado às Câmaras Municipais contém a análise das políticas públicas relevantes do Município (por ex.: saúde, educação, assistência social, transparência, administração financeira e regime próprio de previdência), o que pode, inclusive, dar causa ao julgamento pela irregularidade das contas, a Câmara poderá dispor no Regimento Interno que as comissões temáticas dessas áreas participarão do rito de processamento das contas como órgão de instrução.

O Regimento poderá, também, ao invés de prever a atuação de várias comissões temáticas na instrução do feito, dispor sobre a existência de uma comissão permanente que seja destinada, exclusivamente, a analisar e emitir parecer sobre o julgamento das contas de Prefeito.

A modelagem e definição das comissões dependerá muito das características de cada Câmara, que definirá seu modo de processo de julgamento conforme a realidade e possibilidades locais.

Portanto, sugerem-se os seguintes textos normativos:

 **Art. X.** São comissões permanentes:  
(...)  
x. comissão processante do julgamento das contas de Prefeito;  
(...)

 **Art. X.** Caberá à comissão processante do julgamento das contas de Prefeito analisar a informações constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, as informações que dizem respeito à implementação das políticas públicas avaliadas nesse Parecer, bem como as informações relativas ao contexto social, econômico e político do Município apontadas pelo Tribunal de Contas.  
Parágrafo único. Feita a análise das informações constantes do Parecer Prévio e estabelecido o contraditório e ampla defesa ao gestor responsável, bem como realizadas diligências necessárias para o esclarecimento de dúvidas e dada a oportunidade de manifestação ao controle social a respeito, será emitido parecer conclusivo sobre as contas de Prefeito, o qual será levado a julgamento do Plenário da Câmara.



**Art. X.** Compete à Comissão xx (por exemplo, de educação, saúde etc.) opinar sobre os seguintes assuntos:

(...)

X – prestações de contas de Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de xx (por exemplo, educação, saúde etc.) apresentada pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.



**Art. X.** Compete:

(...)

X – à comissão de xx (por exemplo, educação, saúde etc.)

(...)

X – prestações de contas de Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de xx (por exemplo, educação, saúde etc.) apresentada pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado..



**Art. X.** Compete:

(...)

X – prestações de contas de Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de xx (por exemplo, educação, saúde etc.) apresentada pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

## 5 DO CONTEÚDO / ESCOPO DO PROCESSO DE CONTAS

O escopo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de 2022, está delimitado na Instrução Normativa nº 172/2022 do TCE-PR, nos termos do § 2º, do art. 216<sup>15</sup>, do Regimento Interno do TCE-PR, não sendo possível a sua ampliação, tal como disposto inciso I, do art. 217<sup>16</sup> do RI, justamente para garantir a uniformidade de tratamento e o atendimento ao prazo de 1 ano previsto no caput do art. 215<sup>17</sup> do Regimento Interno. Ou seja: os atos de governo serão analisados a partir do escopo definido pela IN 172/2022.

É plenamente possível, no entanto, tal como se observa na nova redação do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCEPR, que se abram processos autônomos e específicos. Isso é verificado, por exemplo, quando houver indícios de irregularidade relativos a atos de gestão que justifiquem sua abertura, para que seja possível a apuração de responsabilidades, não apenas do Chefe de Poder, mas de todas as demais autoridades municipais competentes.

<sup>15</sup> **Art. 216.** As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>16</sup> **Art. 217.** Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifos nossos)

I – a alteração do escopo previamente definido na Instrução Normativa vigente; (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

<sup>17</sup> **Art. 215.** O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

### Lembrando que:

**Atos de Gestão:** são atos que dizem respeito à gestão administrativa, sem impacto direto nas tomadas de decisões estratégicas do Poder Executivo e relativas à definição e implementação de políticas públicas.

**Atos de Governo:** são atos que dizem respeito às tomadas de decisões estratégicas do Poder Executivo, que impactam na definição e implementação de políticas públicas.

Nesse mesmo contexto, a Câmara Municipal, averiguando itens de irregularidade relativos a determinados atos de gestão, que não foram enfrentados no Parecer Prévio e que necessitem de aprofundamento, podem determinar a abertura de processos apartados para a análise de supostas irregularidades.

**Atenção!** A abrangência do julgamento das contas anuais de governo se dará na forma determinada pelo Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas.

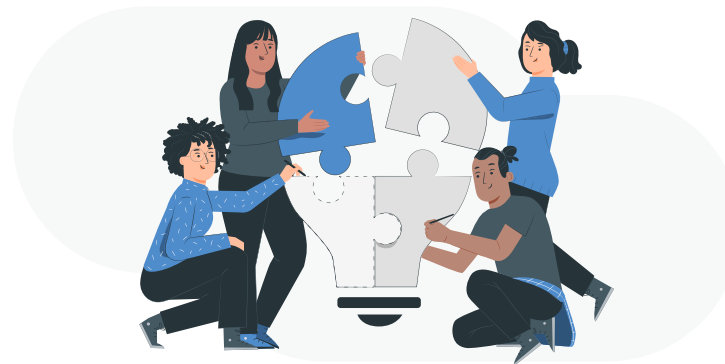
Conforme posicionamento firmado no Acórdão nº 1482/2020 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 409717/18, da Câmara Municipal de Alto Paraná, o Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para julgamento político das contas anuais de governo<sup>18</sup>.

Assim, sugere-se os seguintes textos normativos para limitação do escopo da instrução.

**Art. X.** A apreciação das contas do Prefeito será instruída com base no processo de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal e escopo previamente definido, conforme Parecer Prévio enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. X.** A análise e julgamento das contas do Prefeito restringem-se aos escopos definidos no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## 5.1 DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CIDADÃOS



O art. 31, § 3º, da Constituição Federal determina o prazo de 60 (sessenta) dias para que a população verifique a legitimidade das contas, mas não estabelece o momento ou a forma pela qual isso será realizado.

Conforme já visto, a Câmara Municipal deverá julgar as contas do Chefe do Poder Executivo municipal a partir dos escopos de fiscalização previamente definidos pelo TCE-PR e analisados no Parecer Prévio<sup>19</sup>. Consequentemente, a participação popular, após a emissão do Parecer Prévio, somente poderá agregar dados ao julgamento das contas de Prefeito que sejam relacionados diretamente aos escopos de fiscalização determinados pelo TCE-PR<sup>20</sup>.

Caso os cidadãos apresentem à Câmara irregularidades que digam respeito a atos de gestão e não haja procedimento próprio para apuração desses atos, a Câmara Municipal deverá estabelecer tais procedimentos.

<sup>18</sup> Fica ressalvada a possibilidade de apresentação de denúncia e comunicação de ilegalidade via Ouvidoria perante o TCE-PR.

<sup>19</sup> Para tanto, importante verificar o Acórdão nº 1482/2020-Tribunal Pleno.

<sup>20</sup> Conforme [Acórdão nº 1482/2020 – Tribunal Pleno](#).

Dessa forma, apresentamos a seguinte sugestão de texto normativo:

**Art. X.** As contas do Município ficarão à disposição da sociedade, no mínimo durante 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo, para exame e apreciação.  
§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara.

§ 2º O/a relator/comissão exercerá o juízo de admissibilidade sobre o requerimento apresentado pelo contribuinte, verificando sua adequação com o objeto do julgamento.  
§ 3º Caso os dados apresentados em requerimento pelo cidadão não estejam no escopo de análise das Contas de Prefeito, poderá a Câmara Municipal autuar procedimento próprio para eventual apuração dos fatos.

**Art. X.** Recebida a Prestação de Contas de Prefeito e Parecer Prévio pelo/a relator/comissão:  
(...)  
X – ficarão disponíveis, por sessenta dias, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade das contas.  
(...)  
§ X O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara.  
§ x O/a relator/comissão exercerá o juízo de admissibilidade sobre o requerimento apresentado pelo contribuinte, verificando sua adequação com o objeto do julgamento.  
§ x Dados e informações apresentados pelo contribuinte que não estejam no escopo de análise das Contas de Prefeito poderão ser autuados em procedimento próprio, para eventual apuração

## 6 DA PROPOSTA DE DECISÃO E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Encerrada a instrução, é importante que o documento que será objeto de julgamento – a proposta de Decreto Legislativo ou de Resolução, que será formulada a partir do parecer do Relator ou da Comissão –, contenha elementos estruturantes que permitam sua avaliação tanto por quem nele é julgado (o Prefeito Municipal), quanto por quem avaliará a legitimidade das contas (a população).



Importa anotar, inicialmente, que no Julgamento do RE 729744/MG<sup>21</sup> foi destacada a natureza política, além da técnica e contábil<sup>22</sup>, do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, nesse mesmo julgado, o STF reafirma a sua visão a respeito da natureza jurídica do processo de julgamentos das Contas de Prefeito, que é a de processo político-administrativo<sup>23</sup> e que, por tal razão, necessita estar subordinado ao devido processo legal e, portanto, ao princípio da motivação das decisões – art. 93, IX, da Constituição Federal, por analogia.

21 Ementa Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo. Parecer técnico elaborado pelo TCE-PR. Caráter opinativo. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: “O parecer técnico elaborado pelo TCE-PR tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”. 2. Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE, Relator p/ o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, firmou-se a tese de que “para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. ARE 988482-BA Agr.


22 O poder constituinte originário conferiu o julgamento das contas do administrador público ao Poder Legislativo, em razão de que tal decisão comporta em si uma natureza política e não apenas técnica ou contábil, já que objetiva analisar, além das exigências legais para aplicação de despesas, se a atuação do Chefe do Poder executivo atendeu, ou não, aos anseios e necessidades da população respectiva.

23 Como se percebe, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do TCE-PR. Lauda 8 do inteiro teor do Voto.


Dessa forma, conclui-se que a decisão sobre o julgamento das contas deverá estar estruturada de modo muito similar a uma decisão administrativa e/ou decisão judicial.

## 6.1 DA ESTRUTURA DA PROPOSTA DE DECISÃO DAS CONTAS

Assim, tendo por referência o art. 489 do Código de Processo Civil – CPC<sup>24</sup>, que apresenta os elementos essenciais de uma sentença, o Decreto Legislativo ou Resolução que julgue as contas de Prefeito Municipal necessita ser estruturado com os seguintes elementos: o relatório, os fundamentos ou motivação e o dispositivo ou conclusão.



O **Relatório** é o histórico do que aconteceu de relevante no processo e demonstra que o Relator/Comissão efetivamente conhece(em) a história do processo e seus elementos de prova. Deve indicar a espécie de processo de que se tratam as contas, o nome do prefeito com as contas a serem julgadas, as questões de fiscalização enfrentadas no processo de prestação de contas e o teor da conclusão do Parecer Prévio do TCE-PR, a resposta apresentada pelo Prefeito à Câmara, a manifestação de cidadãos no processo (caso haja), a realização de diligências, os eventuais esclarecimentos prestados pelo Prefeito às manifestações dos cidadãos e diligências realizadas, os elementos de prova constantes no processo e tudo o mais que houver de relevante nos autos constituídos pela Câmara Municipal.



A **Fundamentação** serve para demonstrar as razões de convencimento do Relator/Comissão a respeito do resultado do julgamento das contas que motivaram as determinações presentes no dispositivo/conclusão.

<sup>24</sup> **Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.



O **Dispositivo** (ou conclusão do julgado) é a parte da decisão em que o órgão julgador consolida a análise acerca das conclusões do Parecer Prévio e dos contrapontos eventualmente apresentados pelo Prefeito municipal ou pelos cidadãos, estabelecendo um comando a partir do qual se define os atributos das contas (regulares, regulares com ressalvas ou irregulares), bem como define-se a responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal para os fins da Lei da Ficha Limpa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal constante da tese firmada sobre o Tema nº 835 de Repercussão Geral do STF.

O voto de julgamento das contas poderá conter, ainda, uma ementa, que pode ser um resumo do conteúdo do julgamento, com destaque para os assuntos relevantes.

Logo, sugere-se a seguinte redação para disciplinar os elementos estruturantes do voto do julgamento das contas.



Art. X. Será parte integrante das decisões/decreto legislativo/resolução o voto escrito, elaborado pelo Relator/Comissão, que conterá:

I – o relatório do Relator/Comissão do qual constarão as informações essenciais das instruções contidas no processo de prestação de contas de Prefeito, no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nas manifestações do Prefeito feitas à Câmara, do cidadão que alegue ilegitimidade das contas e demais comissões que vierem a participar da instrução do processo;

II – exposição de motivos de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

III – conclusão ou dispositivo, com a decisão a respeito da aprovação, aprovação parcial ou desaprovação do Parecer Prévio, bem como indicação da regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas e da incidência, ou não, do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



É importante que haja um tempo mínimo entre o agendamento da sessão de julgamento e a sua realização, a fim de que o Prefeito possa ter ciência e participar do julgamento. Poderá o Prefeito a ser julgado apresentar sustentação oral na sessão de julgamento, como reforço ao princípio da ampla defesa.

Assim, sugere-se os seguintes textos de norma para regular o tempo mínimo entre o agendamento da sessão de julgamento e sua realização, bem como a ciência do Prefeito:



**Art. X.** Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de XX dias.



**Art. X.** O/a Presidente/Relator/Comissão notificará o Prefeito a ser julgado, informando as datas das sessões plenárias em que serão realizadas o julgamento das contas, facultando-se defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até xxx minutos;



**Art. X.** O Relator ou Comissão pedirão a inclusão em pauta para julgamento, a qual deverá ser publicada nos Veículo de Publicação da Câmara Municipal e/ou objeto de intimação do Prefeito Municipal, com antecedência mínima de XX dias, atendendo ao princípio da publicidade e da ampla defesa, nos termos do Regimento interno.

## 6.2 NATUREZA DO JULGAMENTO FEITO PELAS CÂMARAS

O julgamento das contas de Prefeito será resultado da aprovação ou desaprovação do Parecer Prévio pela Câmara Municipal. Em ambas as hipóteses, a Câmara deverá apresentar um julgamento minimamente motivado, observado que o ônus de justificar a não adoção do parecer prévio é maior do que quando acolhe o seu conteúdo, pois a Constituição Federal confere especial legitimidade ao opinativo do TCEPR. Não por outra razão, essa somente permite que o Parecer Prévio seja afastado somente pelo voto de 2/3 dos vereadores.

Por essa razão, sugere-se os seguintes textos de norma:



**Art. X.** O Projeto de Decreto Legislativo/Resolução que desaprova ou aprova em parte o teor do Parecer Prévio deverá enfatizar as razões de fato e de direito constantes na instrução do processo de julgamento das contas que levaram o relator/comissão não acompanhar o posicionamento do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A desaprovação do Parecer Prévio pela Câmara dependerá da votação favorável de 2/3 ou mais dos vereadores.

**Art. X.** O Projeto de Decreto Legislativo/Resolução que aprova o Parecer Prévio em sua íntegra será fundamentado sucintamente nas razões apresentadas nesse Parecer ou nas razões de fato e de direito analisadas pelo/a relator/comissão no decorrer da instrução do processo de julgamento.

Parágrafo único. A aprovação do Parecer Prévio pela Câmara somente será afastada pelo voto de 2/3 ou mais dos vereadores.

É importante notar que o julgamento das contas de Prefeito ocorre de modo colegiado, entre os vereadores da Câmara Municipal, razão pela qual é possível que a deliberação do relator ou comissão seja divergente do entendimento dos demais vereadores.

Havendo votos divergentes em quantidade suficiente para afastar a deliberação do relator ou comissão, será necessário designar alguém dentre os votantes que possa se responsabilizar por elaborar voto que contenha o posicionamento que se tornou predominante entre os votantes.

Para regulamentar tal circunstância, sugere-se a seguinte redação de norma:

**Art. X.** Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de xx (xxxxxx) dias.

O Regimento Interno de cada Poder Legislativo poderá determinar se a quantidade de votos divergentes corresponderá à maioria simples dos votantes ou se equivalerá a algum quórum qualificado, a ser estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara.

Será importante enfatizar nas normas que, embora a atribuição de julgar as contas de Prefeito seja prerrogativa constitucional das Câmaras municipais, o julgamento terá como base o Parecer Prévio emitido pelo TCE-PR e somente poderá afastar as conclusões nele constantes pelo voto de 2/3 dos vereadores <sup>25</sup>.

**Art. X.** Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de xx (xxxxxx) dias.

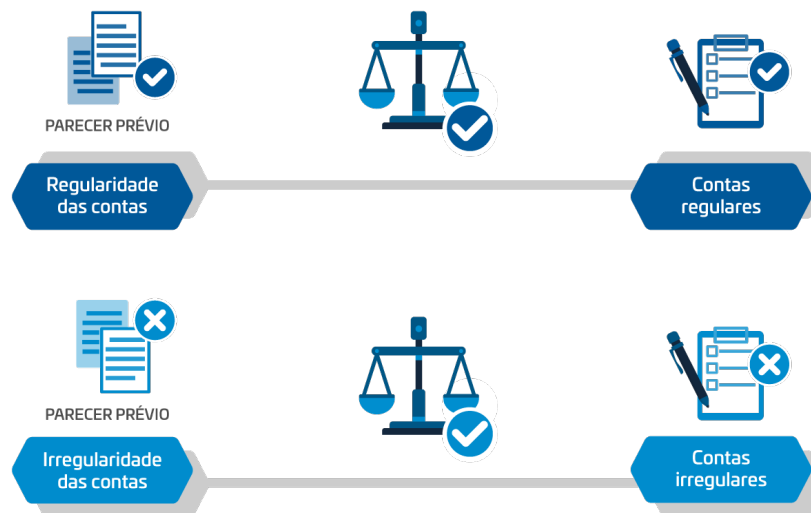
**Art. X.** No julgamento das contas de Prefeito, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

<sup>25</sup> Esse é o entendimento que se pode extrair do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, como evidenciado pela tese firmada no Tema nº 835 de Repercussão Geral do STF.

**Art. X.** A decisão pela aprovação ou rejeição das contas será tomada por quórum especial de 2/3 dos vereadores, sendo, no total, xxx votos, conforme expresso na Constituição Estadual, art. 18, § 2º.  
Sugestão: Art. X. A decisão pela aprovação ou rejeição das contas será tomada por quórum especial de 2/3 dos vereadores, sendo, no total, xx votos, em observância ao disposto no artigo 18, § 2º, da Constituição Estadual.

## 6.3 APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS: SIMPLES ADESÃO AO CONTEÚDO

O Julgamento que aprova o Parecer Prévio adere às suas conclusões.



Se o Parecer Prévio opinar pela regularidade das contas, o julgamento da Câmara que o acompanhar deliberará pela regularidade das contas.

Do mesmo modo, se o opinativo do TCE-PR concluir pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade, o julgamento que o aprovar deliberará pelas ressalvas ou pela irregularidade.

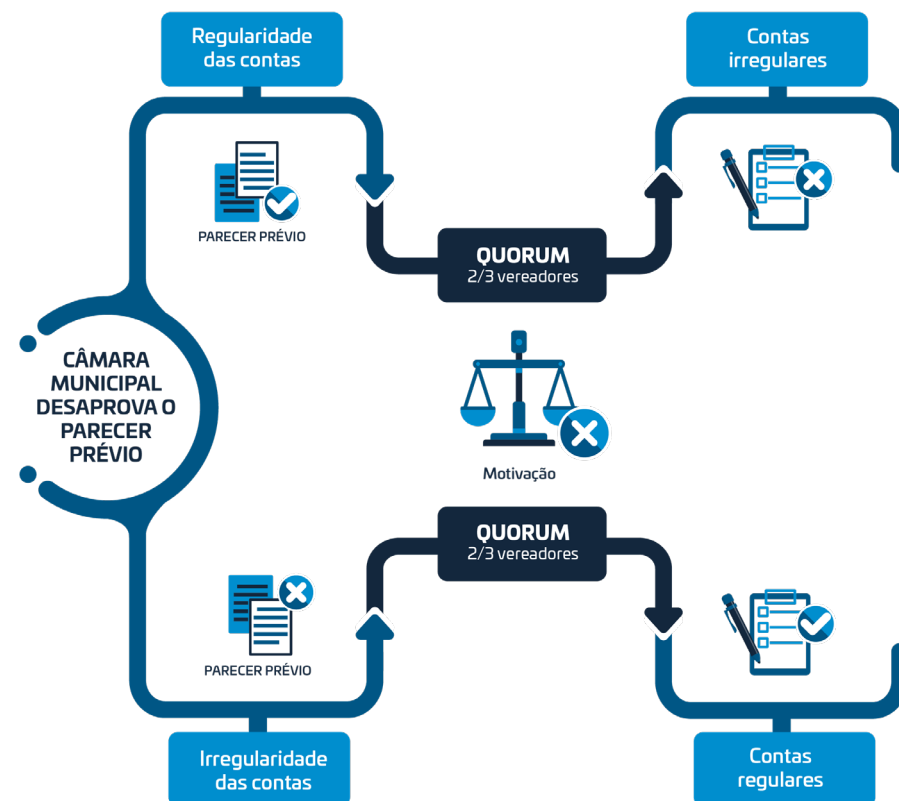


Na hipótese de aprovação do Parecer Prévio pela Câmara, a fundamentação da decisão contida no Decreto Legislativo de aprovação não necessita ser exaustivamente estruturada, podendo ela fazer remissão às razões constantes no próprio Parecer Prévio<sup>26</sup>.

Para essa espécie de julgamento, sugere-se a seguinte redação de texto de norma:

**Art. X.** O/a Decreto Legislativo/Resolução que aprova o Parecer Prévio em sua íntegra será fundamentado sucintamente nas razões apresentadas nesse Parecer.  
Parágrafo único. A aprovação do Parecer Prévio pela Câmara somente será afastada pelo voto de 2/3 ou mais dos Vereadores.

## 6.4 REJEIÇÃO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS: MOTIVAÇÃO E QUÓRUM NECESSÁRIOS



O julgamento que desaprova o Parecer Prévio negará as conclusões desse opinativo. Portanto, a Câmara Municipal, ao desaprovar o Parecer Prévio que tenha opinado pela regularidade das contas, definirá julgamento por sua irregularidade ou regularidade com ressalvas.

Do mesmo modo, se o Parecer Prévio estiver concluindo pela irregularidade das contas ou regularidade com ressalvas, a Câmara, ao desaprovar o Parecer, deverá definir o julgamento das contas pela regularidade.

<sup>26</sup> Nesse sentido: [Recurso Extraordinário nº 461826/MG](#), Relator Ministro Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, Julgado em 25.2.2010.

Apesar de ser conhecido como um julgamento político, a análise das contas pelo Poder Legislativo é ato destinado a avaliar a destinação aos bens públicos e os serviços públicos prestados à população que elegeu tanto o Prefeito quanto os vereadores, razão pela qual é realizado com amparo técnico do TCE-PR.



**O contexto desse “julgamento político” deve ser entendido como aquele realizado pelos representantes do povo, a respeito dos bens públicos e dos atos que influenciam a vida comum dos cidadãos em determinada localidade. Não há como se afastar dos princípios constitucionais de um julgamento fundamentado e com a devida atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

Importante destacar também que, para o STF, mais que um julgamento político, o julgamento das contas de Prefeito realizado pelas Câmaras é um julgamento político – administrativo<sup>27</sup>, o que faz com que deva necessariamente observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o dever de fundamentação das decisões<sup>28</sup>.

Expressa bem esse posicionamento o Recurso Extraordinário nº 235.593, de 31 de março de 2004, nos seguintes termos:

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA

27 Como se percebe, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do TCE-PR. RE nº 729.744/MG – Tema 157 de Repercussão Geral.

28 CF/1988: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]

MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.<sup>29</sup>

Vale destacar que o julgamento realizado pelo Legislativo sobre as contas do Chefe do Executivo pode acarretar consequências graves, como é o caso da inelegibilidade do agente político, caso se delibere pela irregularidade das contas.

Logo, o julgamento deve ser motivado, especialmente, se contrariar a manifestação do TCE-PR constante no Parecer Prévio. E, nessa hipótese, deve ser fundado na votação de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, sugere-se o seguinte texto de norma para tratar da rejeição do Parecer Prévio:



**Art. X.** O/a Decreto Legislativo/Resolução que desaprova ou aprova em parte o teor do Parecer Prévio deverá enfatizar as razões de fato e de direito constantes na instrução do processo de julgamento das contas, em especial as razões de defesa apresentadas pelo gestor, que levaram o relator/comissão não acompanhar o posicionamento do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A desaprovação do Parecer Prévio pela Câmara dependerá da votação favorável de 2/3 ou mais dos vereadores.

29 Disponível em: [STF\\_Recurso\\_Extraordinário\\_nº\\_235.593/MG](#).

## 7 REVISÃO DAS DECISÕES

A **recorribilidade das decisões** é imprescindível para a garantia do contraditório e da ampla defesa, decorrendo do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV<sup>30</sup> e LV<sup>31</sup>, da Constituição Federal.

A **Lei Orgânica Municipal** e o Regimento Interno da Câmara Municipal devem estabelecer hipóteses recursais que sejam condizentes com as características do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal e à dinâmica processual estabelecida.

A Câmara Municipal deve observar as peculiaridades locais, a fim de adaptar todo o procedimento de julgamento das contas de governo. Do mesmo modo, os recursos devem observar as peculiaridades locais, bem como estar em harmonia, na medida do possível, com as regras do CPC, observada a razoabilidade do prazo para interposição de recurso.



**Atenção!** A fase revisional do processo de julgamento das contas deve ser estabelecida e estruturada a fim de que o Chefe do Poder Executivo exerça o direito ao reexame da decisão proferida.

Cabe observar que o Código de Processo Civil (art. 1.003, § 5º) universalizou o prazo de 15 (quinze) dias para os recursos nele previstos, com exceção dos Embargos de Declaração, a que se atribui o prazo de 05 dias (art. 1.023 do CPC).

30 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

31 **Art. 5º** [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ao formular o sistema recursal, no Regimento Interno, deve-se priorizar as seguintes questões:

- Determinação de recursos para o julgamento das contas de Prefeito, estabelecendo as hipóteses de cabimento de cada um, funções específicas do recurso, legitimados a recorrer, procedimentos e competências para julgamento.
- Prazos.
- Quórum de julgamento recursal.

Assim, sugere-se os textos normativos constantes a seguir:



**Art. X.** São admissíveis os seguintes recursos em face da decisão que julgou as contas de Prefeito:

I - Recurso de Revisão (sugestão de nomenclatura)

II - Embargos de Declaração.

§1º O recurso será dirigido ao relator ou comissão que proferiu o voto aprovado, o(s) qual(ais) o encaminhará(ão) à instância recursal definida nesse Regimento Interno.

§ 2º Os Embargos de Declaração serão cabíveis para a revisão da decisão que contenha erro material ou seja contraditória, obscura ou omissa.



**Art. X.** Está legitimado a interpor o recurso apenas o(s) Prefeito(s) Municipal(is) cujas contas estão sendo julgadas pela Câmara Municipal.



**Art. X.** A petição recursal, contendo razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator/Presidência, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade relativo a tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.



**Art. X.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – conter obscuridade, dúvida ou contradição;

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; ou

III – conter erro material.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator/ Comissão que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento do plenário da Câmara Municipal, no prazo de até duas sessões. (Sugestão: será incluído em pauta na sessão subsequente)

§ 2º A oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.



**Art. X.** Após realizada a análise recursal, o Relator ou Comissão pedirão a inclusão em pauta para julgamento, a qual deverá ser publicada no Veículo de Publicação Oficial da Câmara Municipal e/ou objeto de intimação do Prefeito Municipal, com antecedência mínima de XX dias, atendendo ao princípio da publicidade e da ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.



## 8 APLICAÇÃO DE SANÇÕES/ DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

Uma vez que o TCE-PR deixou de impor sanções, determinações e recomendações, ficará ao encargo das Câmaras Municipais avaliarem a conveniência e oportunidade de estabelecerem regras que definam alguma espécie de consequência ao gestor municipal em razão de seu desempenho no governo do município.

A aplicação de sanções em razão dos fatos apurados no processo de julgamento das contas dependerá do estabelecimento, por lei, de tipos políticos/administrativos que guardem relação com os escopos de análise das Contas.

Caso a Câmara apure **fatos novos** e que esses fatos venham a ensejar algum tipo de responsabilização político/administrativa, poderá a Câmara processá-los e julgá-los em processo em apartado, com base em legislação que preveja a tipificação político/administrativa e suas consequências (sanções, determinações ou outras medidas de caráter punitivo).

É bom lembrar que o julgamento das contas do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal que, aprovando ou desaprovando o Parecer Prévio do TCE-PR, conclua pela irregularidade das contas, poderá ensejar a inelegibilidade do Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/1990.



**Atenção!** No caso de a Câmara Municipal aprovar as contas do prefeito, o que se afasta é apenas sua inelegibilidade. Os fatos apurados no processo político-administrativo poderão dar ensejo à sua responsabilização civil, criminal ou administrativa. Nesse sentido, o RE 729744, Lauda 15 – Tema 157 de Repercussão Geral.

## 9 ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

A instituição de um prazo para o envio das contas julgadas ao TCE-PR tem como objetivo organizar a estrutura da Câmara, indicando ao gestor, de forma clara, em que tempo deve ser tomada tal medida, bem como ampliar a transparência sobre o julgamento das contas.

Sugere-se, então, o seguinte texto de norma:



**Art. X.** Cabe ao Presidente da Câmara do Município encaminhar a decisão de julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no prazo de xx (xxxx) dias, a contar da data do trânsito em julgado.



**Art. X.** O Decreto - Legislativo/Resolução do julgamento das contas de Prefeito será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no prazo de xxx. dias a contar da data do trânsito em julgado da decisão.

## 10 TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS

A publicidade das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal está prevista tanto na Constituição Federal (art. 31, § 3º<sup>32</sup>), quanto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (arts. 48 e 49<sup>33</sup>), devendo ser feita de forma simples, objetiva e inclusiva.

Assim, caso a Câmara Municipal deseje, pode replicar o conteúdo em seu Regimento Interno, razão pela qual sugerem-se os seguintes textos normativos.



**Art. X.** A Câmara Municipal divulgará em seu site oficial o parecer prévio, na íntegra e em versão simplificada, os relatórios técnicos, os pareceres e os votos emitidos durante a deliberação, com acesso visível e destacado, em atendimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal), no prazo de XX (XX) dias do seu recebimento.

Sugere-se, ainda, a disponibilização do julgamento das contas anuais realizadas pela Câmara Municipal, em seu site oficial.



**Art. X.** O processo de julgamento das contas anuais do Prefeito será objeto de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, no site oficial da Câmara Municipal, ficando disponível para consulta de qualquer interessado, após trânsito em julgado, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

32 **Art. 31, § 3º** As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

33 **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.  
(...)

**Art. 49.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

# 11 DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições finais de um texto de norma disciplinam as medidas necessárias à implementação da norma que estará em vigor.

Dentre as medidas complementares de implementação, destaca-se a que determina a aplicação subsidiária e/ou supletiva de outras normativas que venham a complementar ou suprir lacunas da nova norma. Nesse contexto, a título exemplificativo, tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno do TCE-PR, além de apontamentos durante as descrições de atos 34, há nas disposições finais o seguinte indicativo: “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

As questões acerca da utilização subsidiária ou supletiva de outros instrumentos normativos, pode inclusive estar contida na Lei Orgânica Municipal.

Dentro desse contexto, sugere-se o seguinte dispositivo:



**Art. X.** Aplica-se subsidiária e supletivamente o Código de Processo Civil ao processo de julgamento das contas de Prefeito.

## 34 Lei Orgânica do TCE-PR:

**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

**Art. 15.** A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

Regimento Interno TCE-PR:

**Art. 80.** A inobservância, pelos membros do Tribunal, das vedações, deveres e impedimentos previstos na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, no Código de Processo Civil, na Lei Complementar nº 113/2005, no disposto nessa Seção e no art. 33, sujeita o membro deste Tribunal à instauração de processo administrativo perante a Comissão de Ética e Disciplina. (original não grifado)

**Art. 424.** As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber. (original não grifado)



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União:** seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1. Brasília, DF, ano 128, n. 96, p. 9591-9594, 21 maio 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm). Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 86, p. 1-9, 5 maio 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 29 mar. 2021. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 14155/RN. Prefeita municipal. Contas públicas. Julgamento. Competência, para tal fim, da Câmara de Vereadores. Atribuição exclusiva do Poder Legislativo local que se estende tanto às contas anuais relativas ao exercício financeiro quanto às contas de gestão (ou referentes à função de ordenador de despesas) do chefe do Poder Executivo Municipal. Função opinativa, em tais hipóteses, do Tribunal de Contas. Parecer prévio suscetível de rejeição pelo Poder Legislativo Municipal (CF, art. 31, § 2º). Supremacia

hierárquico-normativa da regra constitucional que confere poder decisório, em sede de fiscalização externa, à instituição parlamentar, sobre as contas do Chefe do Executivo. Relator: Min. Celso de Mello, 20 ago. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico: DJE**, Brasília, DF, n. 165, p. 46-48, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271056>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 235.593/MG. Julgamento das contas do prefeito municipal. Poder de controle e de fiscalização da câmara de vereadores. Procedimento de caráter político-administrativo. Necessária observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório. Imprescindibilidade da motivação da deliberação emanada da câmara municipal [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 31 mar. 2004. **Diário da Justiça Eletrônico: DJE**, Brasília, DF, n. 76, p. 64, 22 abr. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho56644/false>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 461.826/MG. [Câmara Municipal. Julgamento favorável. Parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas]. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 25 fev. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico: DJE**, Brasília, DF, n. 41, p. 131-132, 5 mar. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2329147>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 682.011/SP. Julgamento das contas de ex-Prefeito Municipal. Poder de controle e de fiscalização da Câmara de Vereadores (CF, art. 31). Procedimento de caráter político-administrativo. Necessária observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 8 jun. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico: DJE**, Brasília, DF, n. 114, p. 65-67, 13 jun. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4229459>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 729.744/MG. Julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal. Natureza jurídica opinativa do parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas. Impossibilidade do julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Competência do Poder Legislativo local para julgamento das contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. [...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 13 set. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico: DJE**, Brasília, DF, n. 212, p.126, 30 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4352126>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 848.826/CE. Competência. Câmara Municipal. Tribunal de Contas. Julgamento de todas as contas do Chefe do Poder Executivo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 set. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico: DJE**, Brasília, DF, n. 212, p. 126, 30 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4662945>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 988.482/BA. Direito eleitoral. Julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo. Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas. Caráter opinativo. Relator: Min. Dias Toffoli, 29 jun. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico: DJE**, Brasília, DF, n.174, p. 39-40, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5031071>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 157**. Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=157>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 835**. Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas,

para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=835>. Acesso em: 21 maio 2024.

PARANÁ. Constituição (1989). Constituição do Estado do Paraná, de 5 de outubro de 1989. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 3116, de 5 out. 1989. p. 1-28. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 21 maio 2024.

PARANÁ. Lei complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 92, n. 7123, 15 dez. 2005, p. 3-12. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=7482&indice=1&totalRegistros=3&dt=8.3.2021.8.42.55.877>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 269, de 16 de fevereiro de 2022. Processo nº 573965/21. Projeto de Resolução. Alterações, revogações e inclusões nos artigos do Regimento Interno para adequação do Parecer Prévio e das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo. Pela aprovação do projeto, com alterações, conforme minuta anexa. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 17, n. 2.715, p. 11-21, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/2/pdf/00364617.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 962, de 20 de abril de 2022. Processo nº 573965/21. Projeto de Resolução. Pela ratificação da redação final. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**,

Curitiba, PR, ano 17, n. 2756, p. 18-21, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/4/pdf/00365846.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.482, de 8 de julho de 2020. Processo nº 409717/18. Consulta. Julgamento das contas do Prefeito Municipal. Inserção pelo Poder Legislativo de novas situações não abrangidas pelo Parecer Prévio do TCE. Pelo conhecimento e resposta nos termos do voto. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 16, n. 2.348, p. 1-5, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/7/pdf/00348089.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2149, de 26 de agosto de 2020. Processo nº 816509/18. Consulta. Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí. O decurso lapso temporal não afasta a competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais do Prefeito. A omissão injustificada em apreciar o parecer prévio das contas do Prefeito poderá configurar infrações de ordem administrativa, criminal ou civil. Impossibilidade de julgamento ficto por decurso de prazo. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 17, n. 2.374, p. 27-28, 2 set. 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/9/pdf/00349049.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Nota Técnica nº 17, de 20 de julho de 2022. Dispõe sobre os formulários de avaliação de políticas públicas e sobre os critérios para cadastramento dos interlocutores municipais referidos no § 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022, para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 17, n.

2.799, 25 jul. 2022, p. 31-117. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-17-de-20-de-julho-de-2022-cgf/342123/area/10>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Nota Técnica nº 21, de 11 de agosto de 2023. Dispõe sobre a atualização dos critérios para cadastramento dos interlocutores municipais, referidos na Nota Técnica nº 17/2022 - CGF/TCE-PR, para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 18, n. 3.041, 11 ago. 2023, p. 79. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-21-de-11-de-agosto-de-2023-cgf/349731/area/249>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Nota Técnica nº 23, de 10 de outubro de 2023. Dispõe sobre a atualização dos formulários de avaliação do grau de implementação de políticas públicas referidos no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022 para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2023 e seguintes. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 18, n. 3.082 – Edição Suplementar, 11 out. 2023, p. 5-60. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-23-de-10-de-outubro-de-2023/351100/area/249>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Nota Técnica nº 26, de 16 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre retificações nos Anexos II, III, IV e VI da Nota Técnica nº 23, de 10 de outubro de 2023, a qual dispõe sobre a atualização dos formulários de avaliação do grau de implementação de políticas públicas referidos no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022, para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2023 e seguintes. **Diário**

**Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 19, n. 3153, 20 fev. 2024, p. 60-69. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n%C2%BA-26-de-16-de-fevereiro-de-2024/353005/area/249>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 17, n. 2.790, 12 jul. 2022, p. 24-26. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-172-de-11-de-julho-de-2022/342097/area/10>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Portaria nº 278, de 9 de março de 2021. Institui o “Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo – PROGOV” e os quatro projetos que lhe são diretamente vinculados: projeto “Avaliação de Governo – Administrativa, Financeira e Contábil”, projeto “Avaliação de Governo – Saúde”, projeto “Avaliação de Governo – Educação”, projeto “Integração do PROGOV”. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 16, n. 2.496, 11 mar. 2021, p. 33-34. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2496-2021-de-11-de-marco-de-2021/334342/area/10>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 1, n. 33, 27 jan. 2006, p. 30-48. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355381.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 95, de 29 de abril de 2022. Dispõe sobre alterações do Regimento Interno. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba,

PR, ano 17, n. 2.760, p. 77-79, 4 maio 2022. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-95-de-29-de-abril-de-2022/340951/area/249>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. (Órgão Especial). Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000/PR. Transferência voluntária efetuada pelo município à entidade privada. Rejeição da prestação de contas de ex-prefeito e aplicação das sanções de ressarcimento ao erário e multa. Julgamento pelo Tribunal de Contas do Paraná. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo e de gestão do chefe do poder executivo municipal. Ocorrência de erosão no entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/CE, em regime de repercussão geral “anticipatory overruling”. Decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal reveladoras do âmbito restrito de aplicação do RE 848.826/CE. Mudança jurisprudencial que justifica a concessão de efeitos prospectivos. Segurança concedida. Relatora: Desemb.<sup>a</sup> Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. 16 nov. 2020. **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**, Curitiba, n. 2868, p. 126, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012504291/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004771-05.2020.8.16.0000>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Lei complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 92, n. 7123, 15 dez. 2005, p. 3-12. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=7482&indice=1&totalRegistros=3&dt=8.3.2021.8.42.55.877>. Acesso em: 21 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 269, de 16 de fevereiro de 2022. Processo nº 573965/21. Projeto de Resolução. Alterações, revogações e inclusões nos artigos

do Regimento Interno para adequação do Parecer Prévio e das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo. Pela aprovação do projeto, com alterações, conforme minuta anexa. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 17, n. 2.715, p. 11-21, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00364617.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 962, de 20 de abril de 2022. Processo nº 573965/21. Projeto de Resolução. Pela ratificação da redação final. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 17, n. 2756, p. 18-21, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/4/pdf/00365846.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.482, de 8 de julho de 2020. Processo nº 409717/18. Consulta. Julgamento das contas do Prefeito Municipal. Inserção pelo Poder Legislativo de novas situações não abrangidas pelo Parecer Prévio do TCE. Pelo conhecimento e resposta nos termos do voto. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 16, n. 2.348, p. 1-5, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/7/pdf/00348089.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2149, de 26 de agosto de 2020. Processo nº 816509/18. Consulta. Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí. O decurso lapso temporal não afasta a competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais do Prefeito. A omissão injustificada em apreciar o parecer prévio das contas do Prefeito poderá configurar infrações de ordem administrativa, criminal ou civil. Impossibilidade de julgamento ficto por decurso de prazo. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 17, n. 2.374, p. 27-28, 2 set. 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/9/pdf/00349049.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Nota Técnica nº 17, de 20 de julho de 2022. Dispõe sobre os formulários de avaliação de políticas públicas e sobre os critérios para cadastramento dos interlocutores municipais referidos no § 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022, para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 17, n. 2.799, 25 jul. 2022, p. 31-117. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-17-de-20-de-julho-de-2022-cgf/342123/area/10>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Nota Técnica nº 21, de 11 de agosto de 2023. Dispõe sobre a atualização dos critérios para cadastramento dos interlocutores municipais, referidos na Nota Técnica nº 17/2022 - CGF/TCE-PR, para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 18, n. 3.041, 11 ago. 2023, p. 79. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-21-de-11-de-agosto-de-2023-cgf/349731/area/249>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Nota Técnica nº 23, de 10 de outubro de 2023. Dispõe sobre a atualização dos formulários de avaliação do grau de implementação de políticas públicas referidos no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022 para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2023 e seguintes. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 18, n. 3.082 - Edição

Suplementar, 11 out. 2023, p. 5-60. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-23-de-10-de-outubro-de-2023/351100/area/249>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Nota Técnica nº 26, de 16 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre retificações nos Anexos II, III, IV e VI da Nota Técnica nº 23, de 10 de outubro de 2023, a qual dispõe sobre a atualização dos formulários de avaliação do grau de implementação de políticas públicas referidos no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022, para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2023 e seguintes. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3153, 20 fev. 2024, p. 60-69. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n%C2%BA-26-de-16-de-fevereiro-de-2024/353005/area/249>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 17, n. 2.790, 12 jul. 2022, p. 24-26. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-172-de-11-de-julho-de-2022/342097/area/10>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Portaria nº 278, de 9 de março de 2021. Institui o “Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo – PROGOV” e os quatro projetos que lhe são diretamente vinculados: projeto “Avaliação de Governo – Administrativa, Financeira e Contábil”, projeto “Avaliação de Governo – Saúde”, projeto “Avaliação de Governo – Educação”, projeto “Integração do PROGOV”. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 16, n. 2.496, 11 mar. 2021, p. 33-34. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2496-2021-de-11-de-marco-de-2021/334342/area/10>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 1, n. 33, 27 jan. 2006, p. 30-48. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355381.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 95, de 29 de abril de 2022. Dispõe sobre alterações do Regimento Interno. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 17, n. 2.760, p. 77-79, 4 maio 2022. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-95-de-29-de-abril-de-2022/340951/area/249>. Acesso em: 22 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. (Órgão Especial). Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000/PR. Transferência voluntária efetuada pelo município à entidade privada. Rejeição da prestação de contas de ex-prefeito e aplicação das sanções de ressarcimento ao erário e multa. Julgamento pelo Tribunal de Contas do Paraná. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo e de gestão do chefe do poder executivo municipal. Ocorrência de erosão no entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/CE, em regime de repercussão geral “anticipatory overruling”. Decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal reveladoras do âmbito restrito de aplicação do RE 848.826/CE. Mudança jurisprudencial que justifica a concessão de efeitos prospectivos. Segurança concedida. Relatora: Desemb.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 16 nov. 2020. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, Curitiba, n. 2868, p. 126, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012504291/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004771-05.2020.8.16.0000>. Acesso em: 22 maio 2024.



Praça Nossa Senhora de Salette s/nº - Centro Cívico  
80.530-910 | Curitiba-PR

2024